

UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA

CENTRO INTERDISCIPLINAR  
DE ESTUDO E PESQUISA DO  
IMAGINÁRIO SOCIAL



REVISTA LABIRINTO  
ANO XVI  
VOLUME 25  
(JUL-DEZ)  
2016  
PP. 166-193.

## *JOSÉ DE ALENCAR, UM ROMÂNTICO CONTRA A PENA DE MORTE?*

DR. ADALMIR LEONÍDIO

Professor associado da Universidade de São Paulo(USP)  
leonidio@usp.br

DRA. KÁTIA MENDES GARMES

Professor da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN)  
katiagarmes@uol.com.br

### **RESUMO:**

Este artigo visa analisar as posições e o ponto de vista de José de Alencar em relação às penas de suplício, em particular a pena de morte. Está baseado em um dado conjunto de textos não literários do autor, sobretudo aqueles de natureza jurídica, oriundos da época em que foi consultor do Ministério da Justiça, entre 1859 e 1868.

**PALAVRAS-CHAVE:** José de Alencar, Pena de morte, Brasil

### **ABSTRACT:**

This article aims to analyze the positions and the point of view of Jose de Alencar in relation to the penalties of torture, in particular the death penalty. It is based on a set of non-literary texts of the author, especially those of a legal nature, from the time he was a consultant to the Ministry of Justice between 1859 and 1868.

**KEYWORDS:** José de Alencar; Death penalty; Brazil

## INTRODUÇÃO

Este artigo busca refletir sobre as posições de nosso primeiro romancista, José de Alencar, a respeito das penas de suplício, em particular a pena de morte. Está baseado em um certo conjunto de textos do autor, sobretudo aqueles que derivam de sua atividade como homem público, seja à frente do Ministério da Justiça, seja nos debates da Câmara dos Deputados.

Ora, uma vez que seus textos mais importantes, aqueles que conformam uma totalidade de sentido, são seus textos literários, aos quais dedicou a maior parte de sua vida, pode-se dizer que se tratam aí de textos acidentais. Mas justamente por serem acidentais, revelam aquilo que os outros mais escondem e que aqui se apresentam como altamente significativos para a discussão proposta, a saber: por que José de Alencar não deu às penas de suplício a importância que deu a outros temas, apesar do escândalo incontestável que pareciam revelar à luz das

sociedades modernas? Eis a questão principal a que se propõe responder o artigo.

## O ROMANTISMO CONTRA A PENA DE MORTE

Entre 1760 e 1840 observa-se em toda a Europa ocidental uma clara tendência de substituição do suplício pela pena privativa de liberdade. É certo que se mudam os crimes puníveis, mas sobretudo mudam-se os métodos punitivos. Esta mudança dos regimes punitivos está profundamente ligada à mudança nos sistemas de produção. Com a introdução da economia industrial, a constituição do corpo como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição. Por isso, os castigos corporais e exemplares deixam de cumprir qualquer papel. O papel da prisão, portanto, é criar corpos dóceis e submissos para o trabalho na fábrica (FOUCAULT, 1986; MELOSSI; PAVARINI, 2006).

Esta mudança de tendência vai se refletir gradativamente nas sensibilidades públicas. Se antes as cenas de esquartejamentos e decapitações eram uma espécie de

espetáculo ao gosto do público, aos poucos, elas vão se tornando incompatíveis e até inaceitáveis pela sensibilidade burguesa em ascensão. Como mostrou Norbert Elias (2011), os hábitos de corte como polidez, bons modos e controle das emoções espalharam-se, inicialmente, entre os membros da camada superior da burguesia francesa, mas depois consolidam-se como um modelo burguês de civilidade para um público bem mais amplo, até nacional.

Mas “civilização”, esta autoimagem do europeu moderno típico, é também um contraconceito a outro “estágio” da sociedade, a barbárie. A “civilização” é, portanto, um processo que deve prosseguir, até que se chegue a um tipo mais elevado de sociedade, um dado padrão de moral e costumes que denote trato social, consideração pelo próximo e numerosas outras manifestações do mesmo tipo. Na França, tal missão esteve nas mãos de uma classe média em ascensão e de membros de um movimento reformista, que passam a propagar a ideia sobre o que seria necessário para tornar civilizada uma sociedade:

O processo de civilização do Estado, a Constituição, a educação e, por conseguinte, os segmentos mais numerosos da população, a eliminação de tudo o que era ainda bárbaro ou irracional nas condições vigentes, fossem as penalidades legais, as restrições de classe à burguesia ou as barreiras que impediam o desenvolvimento do comércio – este processo civilizador devia seguir-se ao refinamento de maneiras e à pacificação interna do país pelos reis (ELIAS, 2011, p. 59).

É certo que durante o curso da Revolução, a ideia de civilização não cumpre qualquer papel de relevo entre os *slogans* revolucionários. Exemplo máximo disso é a terrível invenção do Dr. Guilhotin, que espalhou o terror na França por décadas. É só na medida que a Revolução se torna mais moderada, na primeira metade do século XIX, que ela passa a assumir o papel que viria depois a ter.

Contudo, fora da França, bem antes disso, já se desenvolvia entre membros da intelligentsia de classe média, ligada aos ideais dos contratualistas franceses, uma certa sensibilidade que tendia a rejeitar o “costume bárbaro” do suplício. Entre eles destaca-se o nome de Cesare Beccaria, referência importante entre todos os críticos da pena de morte.

Segundo Beccaria (2006), o fundamento principal do direito de punir nos Estados modernos é a violação do pacto livremente consentido entre os indivíduos. Portanto, a pena deve corresponder rigorosamente à necessidade de manter o pacto. Se for além disso, é injusta. Neste sentido, a pena deve ter por função única fazer com que os cidadãos calculem os inconvenientes de uma ação que viole o pacto. Mas também obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os cidadãos do caminho do crime. Ora, a pena de morte não pode ter fundamento no pacto, pela simples razão de que ninguém daria ao outro o direito de lhe tirar a vida em prol da garantia de uma parte de sua liberdade. E conclui: “a pena de morte não se apoia em nenhum direito. É guerra que declara a um cidadão pelo país, que considera necessária ou útil a eliminação desse cidadão” (BECCARIA, 2006, p. 52).

Em que medida o romantismo encarnou os princípios progressistas e humanitários defendidos pelos revolucionários franceses e, neste sentido, endossou um ponto de vista e uma luta coerente contra a pena de morte? Uma das ideias mestras

do século do Iluminismo e da própria Revolução foi a ideia de progresso. Apesar de seu principal indicador ser o progresso técnico e científico, isto é, material, entre os enciclopedistas predomina a ideia de que o progresso do conhecimento é causa de progresso social e gera liberdade e igualdade (LE GOFF, 2000).

No bojo da Revolução também vai nascer a ideia de “reação” como contra-ideologia do progresso, isto é, como conjunto de ideias hostis à Revolução Francesa e à ideia de progresso social dela resultante. Mas muitos “reacionários”, como o próprio Auguste Comte, continuaram a defender a ideia de progresso. Isto porque o século XIX vai representar o triunfo da ideia de progresso: o avanço científico e técnico, os sucessos da revolução industrial, a melhoria – ao menos para uma parte da sociedade – do conforto, do bem-estar e da segurança, “mas também os progressos do liberalismo, da alfabetização, da instrução e da democracia” (LE GOFF, 2000, p. 212).

Assim, por esta altura já ficava clara uma fratura ideológica no seio da sociedade francesa, a direita e a esquerda,

que se definiam e se reconheciam na aceitação ou na rejeição das realizações da Revolução Francesa. Havia na França por esta época três tipos de “direita”. O primeiro tipo, expresso no pensamento de Joseph de Maistre, é reacionário e nega qualquer valorização positiva que se possa atribuir à Revolução. São em geral católicos, racistas e contra os avanços da industrialização e da urbanização. O segundo é conservador, mas não se opõe às conquistas liberais representadas pela Revolução, mormente a liberdade. O terceiro é representado por um certo nacionalismo, uma mistura eclética de reacionarismo com progressismo (LE GOFF, 2000).

Ora, a principal diferença entre o romantismo alemão e o romantismo ocidental, em termos de fases históricas, foi que o primeiro passou de uma atitude originalmente revolucionária para uma postura reacionária, ao passo que o segundo passou de um ponto de vista monárquico-conservador para uma concepção liberal (HAUSER, 2000). Mas tanto um ponto de vista quanto outro não têm muita coerência política, uma vez que parece faltar aos românticos uma visão crítica da realidade.

Em outras palavras, a fuga da realidade, o anseio por uma vida livre de sofrimento e frustração parece ser o traço mais caracteristicamente romântico dos escritores da primeira metade do século XIX. O romantismo francês foi porta-voz da Restauração até a primeira metade da década de 1820. Só depois disso se converteu num movimento liberal. Mas o Estado pós-Restauração na França já não é um Estado liberal (como na época de Beccaria), é um Estado imperialista e crescentemente centralístico-burocrático. Tratava-se agora de conter a Revolução e seus avanços (HAUSER, 2000).

Seja como for, a inovação do romantismo foi a politização da arte, isto é, a necessidade de tomar partido, de ter um ponto de vista político definido parece ser uma tendência inaugurada pelos românticos entre escritores e artistas. Ora, esta politização tem a ver com um outro fenômeno social que está a ocorrer na Europa ocidental por esta época, que é a constituição da esfera pública burguesa. Em seu processo de formação, a esfera pública política, cujo papel é intermediar, através da opinião pública, o poder público do Estado e as necessidades da

sociedade, isto é, da esfera privada, provém da esfera pública literária, representada pelos clubes, pelos salões, pela imprensa e pelos cafés. Isto é, no final do século XVIII, *le public*, na França, designa os *lecteurs*, *spectateurs*, *auditeurs*, “como destinatários, consumidores e críticos de arte e de literatura” (HABERMAS, 2003, p. 46). Estava entendida aí, primeiramente, a Corte, mas depois, sobretudo a cidade, como espaço da sociabilidade burguesa em ascensão.

Nestas esferas públicas discutem-se assuntos de interesse comum e não apenas privados, como os rumos da política e da economia. Os pressupostos principais para esta discussão pública generalizada podem ser assim resumidos: todos têm posição igual; todos têm acesso às informações produzidas; todos podem participar. A única restrição admissível pela esfera pública é aquela imposta pelas próprias condições da desigualdade social, isto é, o analfabetismo. Trata-se aí de um público letrado e culto.

Esta é a época dos “cenáculos românticos”. Diferentemente dos *salons* – círculos fechados onde se reuniam

de forma regular escritores, artistas e críticos com membros das classes superiores nas residências da aristocracia e da alta burguesia, ambiente típico do século XVIII – os cenáculos são reuniões que se formam em torno de um determinado artista e são muito mais abertas. Esta fusão dos românticos franceses num grupo homogêneo se deu ao mesmo tempo em que a opinião pública se orientava para o liberalismo. Por esta época, muitos românticos, como Lamartine e Hugo, ainda são ideólogos do Antigo Regime, mas o romantismo deixa de ser exclusivamente clerical e monarquista. “A verdadeira mudança só terá lugar, porém, em 1827, quando Victor Hugo escreve o famoso prefácio para o seu *Cromwell* e propõe a tese de que o romantismo é o liberalismo da literatura” (HAUSER, 2000, p. 691).

A partir daí um novo cenáculo se organiza em torno de Victor Hugo e ele passa a ser considerado o mestre da escola romântica. Reúnem-se em torno dele nomes como Deschamps, Vigny, Saint-Beuve, Dumas, Musset e Balzac. A preeminência adquirida por indivíduos de origem plebeia, como Hugo, é,

contudo, mais um sintoma que uma causa da adesão ideológica ao liberalismo. Se antes os escritores burgueses aderiam ao conservadorismo, agora até mesmo aqueles de origem aristocrática, como Chateaubriand e Lamartine, passam para a oposição. Este fenômeno tem a ver certamente com o fortalecimento gradativo da classe burguesa, mas tem a ver também com o clima de insatisfação gerado pela política à época de Carlos X: as crescentes restrições à liberdade pessoal, “a clericalização da vida pública, a introdução da pena de morte por blasfêmia, a dissolução da Guarda Nacional e da Câmara, o governo por decretos só vieram acelerar a radicalização da vida intelectual” (HAUSER, 2000, p. 692).

Todo o arsenal crítico dos românticos se volta agora contra a burguesia, o mais forte esteio da Restauração em curso e símbolo da ganância, da mesquinha e da hipocrisia. Em contraste, “o pobre, honesto e generoso artista a lutar contra todas as amarras humilhantes e convencionais da sociedade é apresentado como o ideal humano por excelência” (HAUSER, 2000, p.693). Muitos românticos trocam, então, a vida literária

pela vida política. Apesar disso, Victor Hugo não é um rebelde e sua concepção de arte está perfeitamente a par com o gosto da burguesia dominante.

*Le dernier jour d'un condamné à mort* (1832), escrito como uma peça teatral, baseou-se na história do jovem Louis Ulbach, que em 1827 foi executado em praça pública por haver matado a própria amante. Contudo, como o autor explica em seu longo prefácio, não se trata aí de uma defesa “deste ou daquele criminoso”, mas de um “discurso de defesa geral e permanente para todos os réus presentes e futuros”. Sua inspiração, se é que assim se pode dizer, são os espetáculos “horrendos” das execuções semanais da *place de l'Hôtel-de-ville*, em Paris. Da janela de seu quarto, enquanto ouvia os “uivos roucos juntando espectadores para a praça”, encenava mentalmente “os últimos sofrimentos do pobre agonizante”: “agora, está confessando, agora estão cortando o cabelo dele, agora estão amarrando suas mãos...” (HUGO, 1995, p. 16). Era-lhe impossível trabalhar nestas condições. Como o infeliz condenado, Hugo era assim

torturado a cada execução, do amanhecer ao pôr do sol, quando toda agonia chegava ao fim.

Cada vez que encenava mentalmente o drama dos condenados, o escritor sentia dor e vergonha, e, sobretudo, perdoava-se a si mesmo por saber que nada podia fazer contra “os abusos do mais forte”. Mas, segundo confessa, só se sentiu verdadeiramente livre, quando, por fim, começou a escrever o livro. Reconciliou-se, assim, com a memória de todos os mortos; escreveu a história da pena infamante; “libertou seu espírito”, como diz, mas com ele a própria sociedade de um ultraje ao mais sagrado “direito dos homens”, a vida (HUGO, 1995).

Mas, para além do apelo emocionado de um humanista, há os argumentos, profundamente ideológicos, de um liberal contra a pena de morte. Primeiramente, argumenta, havia inúmeras irregularidades nas execuções. Conta o caso de um jovem que foi submetido a uma deplorável sessão de tortura porque a lâmina falhou e não cortou sua cabeça completamente. Pior que tudo, não havia presente uma autoridade competente,

conforme previsto em lei, que autorizasse a suspensão da execução e a prestação de socorro ao réu. Depois, como por esta época já havia grande rejeição pública pelas execuções, estas passaram a ser feitas de forma secreta, o que era proibido por lei. Além disso, as execuções pareciam-lhe mais com um ato de vingança pessoal, do que com um ato de justiça. Por fim, com a pena de morte, não só o réu era apenado, mas também toda a sua família. Para ele, portanto, a única pena aceitável no mundo civilizado, era o encarceramento, onde a sociedade “não deve punir para vingar-se; deve corrigir para melhorar” (1995,p. 25). Trata-se aí da velha ficção liberal da cadeia como reformadora dos costumes.

Mas Hugo (1995) não é um defensor radical da abolição da pena de morte. Para ele, a reforma deveria ser gradual, a começar pelos chamados “crimes de paixão”, aos quais não cabe, segundo ele, a pena capital. Depois passaríamos aos chamados crimes contra o patrimônio. Por fim, a abolição deveria atingir até mesmo as penas não capitais, como o cárcere. Em sua ingênua visão de um romântico, o maior sinal deste



“progresso” estava na evolução das próprias modalidades de execução:

Que os criminalistas mais teimosos prestem atenção, há um século que a pena de morte vem se abrandando. Está ficando quase suave. Sinal de decrepitude. Sinal de fraqueza. Sinal de morte próxima. A tortura desapareceu. A roda desapareceu. A força desapareceu. Coisa estranha! A própria guilhotina já é um progresso (HUGO, 1995,p. 30).

Tais penas, para Hugo, estavam mais de acordo com os hábitos do *Anciën Régime*, e não com os da França moderna, “civilizada”. A guilhotina, portanto, representava a última pedra da “velha sociedade”. Sua fé no processo civilizatório parece ser, assim, o último lampejo da *intelligentsia* iluminista do século XVIII, mas também o maior exemplo do novo desejo de ordem que nasce com a expansão industrial do século XIX:

E a ordem não desaparecerá junto com o carrasco, não pensem isso. A abóbada da sociedade futura não desmoronará por não possuir esta pedra angular hedionda. A civilização não é outra coisa que uma série de transformações sucessivas. O que verão agora A transformação da penalidade. O crime será visto como uma doença e esta doença terá seus médicos que substituirão os juízes, seus hospitais que substituirão os

cárceres. A liberdade e a saúde serão parecidas (HUGO, 1995,p. 31).

Victor Hugo (1995) continuou a pronunciar-se contra a pena de morte em vários de seus escritos posteriores. E o debate público sobre o tema prosseguiu ainda por muitos anos. Mas ele fazia parte de uma minoria de intelectuais humanistas. A maioria do povo francês era favorável à pena capital. Tanto assim que ela continuou a ser sentenciada até 1977. E somente em 1981 ela seria efetivamente abolida na França, após a chegada da esquerda ao poder. Em 2003 foi criada em Bruxelas uma Associação Mundial Contra a Pena de Morte, sob a convicção de que a pena não acabará enquanto a abolição não for universal. Os franceses se resolveram com a pena de morte como se resolveram com os demais problemas públicos: por meio de debates amplos e generalizados. Isso explica por que foi a Suécia e não a França a criar o único museu na Europa sobre a guilhotina. Não há que se falar em “trauma social” neste caso.

#### **A PENA DE MORTE NO BRASIL**

Muito diferente foi a história da pena de morte no Brasil. Desde o Brasil colonial, ela estava prevista nas Ordenações Filipinas para crimes comuns. O Código Criminal de 1832 não a excluiu, mas ficou limitada a casos de homicídio, latrocínio e rebelião de escravos. Nomes conhecidos da nossa história foram vítimas da pena capital, tais como Tiradentes, enforcado e esquartejado em 1792, ou Frei Caneca, fuzilado em 1825. Em 1835, o governo imperial aprovou uma lei para punir exemplarmente os escravos que matavam seus senhores ou familiares. Antes desta data, havendo atenuantes, o criminoso poderia ser condenado à prisão ou a galés perpétuas, no lugar do enforcamento. Além disso, a pena capital requeria uma decisão unânime do júri e não de apenas dois terços, como na nova lei. Por fim, o apenado podia interpor inúmeros recursos judiciais às instâncias superiores. Agora, só os homens livres continuavam com o direito de apelação.

A lei de 1835 foi proposta com o objetivo de conter as rebeliões escravas, que passaram a se avolumar, na medida em que cresciam as pressões visando pôr fim ao tráfico negroiro.

Em diversas províncias, como Bahia, São Paulo e Minas Gerais, escravos atacavam seus senhores por não mais aceitarem castigos violentos e trabalhos extenuantes, ou por não aceitarem ser vendidos para outras províncias e separados de suas famílias.

Nas duas primeiras décadas após a aprovação da lei, centenas de escravos foram levados à força. Apesar de a maioria das condenações resultarem em execuções, sabe-se que aos poucos Dom Pedro II foi aumentando o número de comutações e perdões à pena capital. A última execução de um homem livre ocorreu em 1861. Mas os negros continuaram a ser enforcados até 1876.

Apesar de os tribunais continuarem sentenciando a pena de morte até o fim do império, em 1889, as forcas foram definitivamente aposentadas uma década antes. E isso aconteceu sem que se revogasse a lei de 1835, apenas com as repetidas clemências imperiais (ANDRADE, 2014)

Segundo Ricardo Alexandre Ferreira, a manutenção da lei, mas sem a execução de fato, teria sido uma manobra política de Dom Pedro II, pois que apesar de contrário à pena de morte,

temia despertar a ira das elites agrárias do país (FERREIRA, 2005)

O fim da pena de morte não é um fato simples, sujeito a um único determinante histórico. Um conjunto de fatores muito complexos conjugam-se em sua explicação. Há, primeiramente, a conhecida aversão pessoal do imperador às execuções. De formação humanista, ele foi sem dúvida muito influenciado pelas ideias do escritor francês Victor Hugo, crítico ferrenho da pena de morte, como visto. Dom Pedro II foi recebido duas vezes em Paris pelo autor de *O Corcunda de Notre-Dame*. Coincidência ou não, depois dessa última viagem, ninguém mais no Brasil foi para a forca.

Mas há também dois acontecimentos históricos que, de diferentes maneiras, tiveram certa influência sobre o fim da pena. O primeiro deles parece insignificante e teve início no dia 18 de maio de 1847, em Patos, interior da Paraíba, quando Anselmo Lauriano Teixeira foi encontrado morto em frente ao seu sítio. Réu confesso, o escravo Donato foi condenado a galés perpétuas e sua mãe, Joana, acusada de cúmplice, condenada à

prisão perpétua com trabalho. A decisão do juiz baseava-se no artigo 94 do Código de Processo Criminal, que impedia a aplicação da pena de morte nos casos em que a única prova existente contra os réus era proveniente de sua própria confissão (PIROLA, 2012).

Contudo, a decisão do juiz foi contestada pelo chefe de polícia interino da Paraíba, que levou o caso ao conhecimento do governo Imperial. Argumentava o chefe de polícia que a lei de 10 de junho de 1835 não permitia a evocação do artigo 94, pois se tratava de legislação excepcional. O ministro da justiça consultou então a seção de Justiça do Conselho de Estado. Para o relator do caso, Silva Maia, a interpretação do juiz estava correta e a decisão gerou o Aviso Número 233 de 8 de outubro de 1849, dirigido ao presidente da província da Paraíba, declarando que “as disposições do artigo 94 do código do Processo Criminal devem ser guardadas, mesmo nos crimes de que trata a Lei de 10 de junho de 1835” (PIROLA, 2012). Mas o Aviso não era um decreto ou lei, e por isso muitos magistrados continuaram a condenar escravos, réus confessos, à pena de

morte depois de 1849. Mas ele virou, sem dúvida, uma referência para as decisões da Seção de Justiça do Conselho de Estado, no sentido de comutar as penas de morte em penas de galés (PIROLA, 2012).

O segundo acontecimento histórico digno de menção, a influenciar o fim da pena de morte, ocorreu no dia 15 de setembro de 1852, quando Francisco Benedito da Silva e toda a sua família foram encontrados mortos e a casa queimada em Macabu, interior do Rio de Janeiro. Consta dos autos que Manuel Motta Coqueiro, 53 anos, natural da cidade de Campos dos Goytacazes, proprietário do sítio Bananal e de mais 25 escravos na região de Macaé, seria o mandante do crime. O caso imediatamente criou imensa comoção pública e a imprensa apelidou o suposto mandante de “Fera de Macabu”. Neste sentido, o Monitor Campista, em 9 de outubro de 1852, fez um apelo inflamado:

(...) Autoridades de Campos! Em nome de Deus, da lei, da moral pública e da nossa e vossa seguranças – velai na captura de um monstro sem igual na natureza; ele se acha em vosso município, sonha com a impunidade; e ache ele o cutelo da justiça (RIEDEL, 1977, p. 272).

Pouco depois, no dia 17 de outubro de 1852, Motta Coqueiro foi capturado pelo Inspetor de Quarteirão, em Rio Preto. Em ofício do dia 21 de outubro, o subdelegado de Barra Mansa o enviou para o delegado de polícia do Município de Campos dos Goytacazes. Durante a viagem, pernoitou em diversas fazendas, sempre amarrado ao tronco destinado ao castigo dos escravos. Quando chegou, foi preciso mobilizar-se enorme número de praças a fim de evitar que a população o linchasse (RIEDEL, 1977).

Segundo consta dos autos, as testemunhas mais importantes do caso eram os próprios escravos de Coqueiro – Balbina, Fernandes, Carolina e Teresa. Todos os depoimentos estavam baseados em meros ouvir dizer e não eram coerentes entre si. Não havia uma única testemunha direta do crime. Segundo os relatos, o motivo principal do crime seria que Coqueiro queria que Francisco Benedito saísse das suas terras sem lhe pagar as benfeitorias. Segundo versão que circulava na imprensa, o crime teria sido motivado por vingança, uma vez

que Coqueiro mantinha relações ilícitas com a filha de Francisco e, por esta razão, teria sido surrado dias antes.

O Dr. Antão de Vasconcelos, um dos espectadores presentes ao julgamento, relatou que “o preso vinha guardado por forte contingente de força pública, devidamente embalado, formando quadrado para livrá-lo do povo que, possesso, vociferava: - Mata, mata, mata!” (RIEDEL, 1977, p.268). Segundo ele, ainda, quando o promotor, após breve exposição, tentou se pronunciar novamente, foi dissuadido pelo juiz, que disse ao seu ouvido: “O Dr. Quer ainda me amolar e acusar um homem que está condenado à forca, *a priori*”. Na sentença, Coqueiro e mais três escravos, acusados de serem os executores do crime, foram condenados ao enforcamento. “E o povo aplaudiu freneticamente” (RIEDEL, 1977, p.268).

Em junho de 1854, Motta interpôs recurso ao Supremo Tribunal de Justiça e petição de graça ao Imperador. Nesta, o procurador Antônio Firmino Gama Gouvêa expôs vários “erros judiciários” da condenação. Primeiro, não havia qualquer prova da criminalidade do suplicante. Das sete testemunhas

juramentadas, nenhuma afirmou ter visto ou ouvido o suplicante mandar executar as vítimas. Depois, segundo a legislação em vigor, escravos não eram admitidos como testemunhas contra seu senhor. E além disso, promessas de alforria teriam influído decisivamente nos seus depoimentos. E o procurador também alega que os depoimentos teriam sido feitos sob tortura. Por fim, alega que o juiz do primeiro julgamento teria preparado tudo para o segundo, quando a lei diz que só o seu substituto poderia fazê-lo. Contudo, o parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado foi de que Motta Coqueiro não merecia a Imperial Clemência. E o imperador encerrou o assunto com o seguinte despacho: “Foi a última etapa” (RIEDEL, 1977, p.270).

Segundo Nilo Bruzzi (1959), a tese de “erro judiciário” teria sido contestada por José do Patrocínio, em um dos livros mais conhecidos sobre o caso, Motta Coqueiro ou a pena de morte (1877). Para ele tratou-se de “assassinato político”, um caso clássico de uso político da magistratura para perseguição de adversários durante o Império. A tese de “erro judiciário” parece, contudo, bastante coerente com o desfecho do romance,

quando o moribundo Herculano confessa ao filho ter ele matado Francisco e toda a sua família (PATROCÍNIO, 1977). Mas, para Bruzzi, Patrocínio teria obtido do enteado de Coqueiro a informação de que quem mandara assassinar Francisco Benedito teria sido sua mãe, Úrsula. Por isso, no final da trama, como forma poupar a memória da esposa de Motta, ele teria criado o personagem Herculano. De fato, Herculano é o único personagem fictício da história. Mas faltam elementos que provem a tese de “assassinato político”.

A versão de “erro judiciário” também é endossada pela imprensa. E em 10 de dezembro de 1877 a Gazeta de Notícias reproduz artigo da Aurora Macaense contendo informações sobre uma suposta confissão do verdadeiro autor do crime, muito similar à versão apresentada por Patrocínio em seu romance. Provavelmente foi ele mesmo a fonte, já que o romance acabara de se publicado. Comentários anódinos dão conta de que, real ou fictícia, a história teria influenciado decisivamente o ânimo de Pedro II, que teria negado ao miserável a imperial clemência. De todo modo, por esta altura,

ninguém mais subia à forca no Brasil. Como aconteceria com a escravidão depois, a pena de morte morreu de morte morrida.

Mas na década de 1870, as discussões prosseguiram no Senado. Para os escravocratas, o não cumprimento da lei estava tornando rotineiras execuções extrajudiciais, como os linchamentos, cada vez mais comuns no Império. Outros achavam, porém, que o melhor seria acabar de vez com a escravidão. Este era o caso de Joaquim Manoel de Macedo (1820-1882). Seu livro *As vítimas algozes*, uma coletânea de vários “romances histórias verdadeiras”, foi escrito no calor das discussões sobre a Lei do Ventre Livre. Todas as histórias versam sobre escravos que mataram seus senhores ou capatazes. Vítimas da escravidão, mas algozes de seus senhores, a única forma de pôr fim a este “cancro social”, segundo nosso romancista, era acabando com a escravidão. Mas, como tantos outros humanistas e filantropos do Brasil, a “razão nacional” falava mais alto, ou seja, nada de radicalismos. O recado era claro, façamos a obra antes que os escravos a façam.

A emancipação imediata e absoluta dos escravos, que aliás pode vir a ser um fato indeclinável e súbito na hipótese de adiamento teimoso do problema, e provocador do ressentimento do mundo, seria louco arrojo que poria em convulsão o país, em desordem descomunal e em soçobro a riqueza particular e pública, em miséria o povo, em bancarrota o Estado.

A emancipação gradual iniciada pelos ventres livres das escravas, e completada por meios indiretos no correr de prazo não muito longo, e diretos no fim desse prazo com indenização garantida aos senhores, é o conselho da prudência e o recurso providente dos proprietários (MACEDO, 2010, p. 16).

Ora, Pedro II teria posto em desuso a pena de morte para não acirrar os ânimos dos escravocratas. Eis que agora o problema maior se tornou a própria escravidão. Mas a expressão “ressentimento do mundo” também não pode passar despercebida. De acordo com a psicanálise, todo trauma mal resolvido gera ressentimento, individual ou coletivo. A escravidão chegaria ao fim sem grandes convulsões sociais. No dia seguinte foi como se ela nunca tivesse existido. Eis o cerne do problema, que ainda nos recusamos a discutir publicamente.

#### AS AMBIVALÊNCIAS DE JOSÉ DE ALENCAR

Por que, então, fazer da pena de morte um problema humanitário no Brasil, quando a escravidão parecia levar ao paroxismo qualquer parâmetro definidor de humanidade? Aqui, as ambivalências de José Alencar só explicam o problema, na medida em que a própria época de Alencar as pode explicar. Pois que os receios de Alencar são também os receios de um país que está vendo chegar ao fim a base sobre a qual se estruturou toda a sociedade. Se ninguém queria de fato a responsabilidade de resolver o problema, ninguém queria também o peso de fazê-lo prosseguir por muito mais tempo. Sem dúvida, a esta altura, poucos eram aqueles que não queriam logo que a barbárie chegasse ao fim. Até mesmo a maior parte dos senhores de escravos. Depois disso, todos fariam de conta que ela nunca existira.

Mas entender estas ambivalências só se faz possível no preciso contexto em que se insere nosso escritor. José de Alencar formou-se em Direito no Largo do São Francisco, em 1850. E o que significava formar-se em direito em São Paulo neste momento? Até os anos 1930, os advogados e magistrados

compunham o estamento mais prestigioso do país (ADORNO, 1988; ALMEIDA, 1999). As duas faculdades de direito, criadas logo a seguir à Independência, primeiramente em Olinda – depois transferida para Recife – e em seguida em São Paulo, constituíram o principal lugar de formação das elites, quer política, quer literária do país. “Mais do que isso, o ensino aí ministrado consubstanciava o modelo de formação cultural para as elites” (ALMEIDA, 1999, p.19).

Ora, José de Alencar é de uma família tradicional da vida política cearense. Mas iniciou sua carreira de advogado, em 1851, trabalhando no escritório de advocacia de Caetano Alberto Soares, um dos advogados mais famosos do Rio de Janeiro. Trabalhou aí por quatro anos. Em 1855 abandonou a advocacia e passou a dedicar-se ao jornalismo. Mas em 1858 voltou a dedicar-se à advocacia. E pouco depois, em 1861, estreou na vida política como deputado pelo Ceará. Foi novamente eleito em 1865, 1872 e 1877. Fez parte do Gabinete 16 de julho de 1868, organizado pelo Marquês de Itaboraí, sendo-lhe confiada a pasta da Justiça. Aí permaneceu até 10 de

agosto de 1870, quando se demitiu. Enquanto era ministro candidatou-se a Senador pelo Ceará, mas foi preterido em lista sêxtupla pelo Imperador, que o queria no ministério (MARTINS, 1960, p. 18-26).

O Ministério da Justiça foi criado em 1822. Em 1859, o então ministro Nabuco de Araújo reformou a secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. A Secretaria foi dividida em seis seções: Central, Justiça e Estatística, Negócios e Benefícios Eclesiásticos, Polícia, Prisões e Força Pública, Orçamento e Arquivo. Além dessas seções foram criadas duas Consultorias Jurídicas. De 15\02\1859 a 01\09\1860 José de Alencar foi diretor da Segunda Seção da Secretaria do Estado dos Negócios da Justiça. E de 1861 a 1868 foi Consultor dos Negócios da Justiça. Como Consultor, cabia-lhe responder sobre petição de graça; sobre dúvidas suscitadas a respeito da execução de leis e regulamentos; sobre apresamento de navios empregados no tráfico (MARTINS, 1960, p. 27-29).

Em suma, a vida pública de Alencar é bastante coerente com a orientação dada pela escola paulista. Mas qual era, afinal,



o ponto de vista de nosso autor em relação ao problema da pena de morte?

Inicialmente, toda a convicção jurídica de Alencar parece alicerçar-se na ideia de liberdade. Quando era ministro da Justiça, Alencar apresentou à Assembleia Geral Legislativa um relatório onde defendia uma série de reformas. Em relação ao sistema prisional, os dois maiores problemas para ele diziam respeito às condições das cadeias e ao regime disciplinar. As cadeias e presídios existentes no país eram insuficientes para o número de presos e suas condições de higiene eram as piores possíveis. Por seu lado, o regime de isolamento celular, “esse absoluto sequestro do homem (...) representa o máximo da penalidade humana” (ALENCAR, 1869, p. 60). Defendia, portanto, que este tipo de penalidade fosse excepcional, reservado aos crimes mais graves.

Outro problema grave apontado por Alencar, a ferir as “garantias constitucionais dos réus” era a “prisão preventiva por muitos anos”, chegando a exceder o máximo da pena a que seriam posteriormente condenados. Tratava-se de um problema

muito grave de violação de direitos, comum ainda nos dias atuais, de uma verdadeira antecipação da pena, em muitos casos em que nem mesmo haveria depois condenação. Como consultor dos negócios da Justiça, teve ocasião de dar parecer em vários “recursos de graça”, em que se revelaram vários destes “erros deploráveis que tiram da penalidade seu caráter justo”. E conclui: “Tem sido necessária a intervenção benéfica do poder moderador para desvanecer essas anomalias odiosas” (ALENCAR, 1869, p.61).

Segundo ele, muitos destes problemas resultavam das condições deploráveis em que se encontravam a organização policial e judiciária do Brasil. Em relação à organização policial, o problema mais grave seria, por um lado, a ampla atribuição de competências dada à polícia e, por outro, a indistinção entre competências propriamente policiais e judiciárias. Deste quadro resultariam recorrentes situações de abuso de autoridade por parte da polícia brasileira, em particular o uso da prisão preventiva. Mas apesar disso, discorda dos conservadores, para quem a melhor garantia da liberdade

individual contra a prisão preventiva seria confiar essa faculdade ao poder judiciário. Pois “um tribunal que haja previamente ordenando a prisão se torna suspeito para o julgamento” (ALENCAR, 1869). Para Alencar, o melhor meio de evitar os abusos da polícia seria o *habeas corpus*, “recurso necessário de todo ato policial, como um freio imprescindível à iniciativa administrativa” (ALENCAR, 1869, p. 75-78). O *habeas corpus* não era no Brasil, nesta época, um direito constitucional, mas estava previsto no Código de Processo Criminal, cuja aplicação cabia aos tribunais inferiores. Para sua mais segura garantia, Alencar defendia que fosse um recurso julgado em instâncias superiores.

Em relação à organização judiciária, o problema parecia-lhe tão grave, que suas palavras iniciais são taxativas: “Neste ramo carece o país mais de uma criação, do que de simples reforma” (ALENCAR, 1869, p. 79). Aqui, o problema central para ele parecia ser o da independência do juiz, pois só uma magistratura independente poderia garantir o exercício dos direitos no país. Para garanti-la, além da vitaliciedade e do

privilégio de foro, já consagrados, “parece indispensável acrescentar a inamovibilidade absoluta, e a certeza de acesso por antiguidade depois de uma justa concessão ao merecimento superior” (ALENCAR, 1869, p. 80). Contudo, em relação à regularidade da remuneração é extremamente vago. É contra o juiz receber parte das custas judiciais a título de remuneração, mas também é contra o juiz receber um salário regular do Estado, em função da situação financeira precária do país. Como alternativa propõe: “Pode ser criada a taxa judiciária, e facilmente arrecadada pelas coletorias, sendo o seu produto rateado em justa proporção pelos diversos empregados que concorram com seu trabalho para o processo e julgamento da causa” (ALENCAR, 1869, p. 84).

É desta desorganização da justiça no país que resultaria a pena de morte. Contudo, é interessante notar que em nenhum escrito conhecido José de Alencar defendeu publicamente o fim da pena, como fez Victor Hugo. Seu maior legado neste sentido são seus pareceres como Consultor dos Negócios da Justiça, entre 1861 e 1868, onde indicava ao Imperador a clemência nos

casos de pena de morte, comutada para galés perpétuas. De acordo com esta pena, o artigo 44 do Código Criminal de 1830 determinava que os réus andassem com calcetas nos pés e correntes de ferro, empregando-se nos trabalhos públicos da província onde ocorrera o delito. A pena, que muito lembrava as cenas diárias trazidas à lume pela escravidão, parecia preferível, a nosso romancista, do que o isolamento celular, “este sequestro da liberdade”, como o havia definido.

De todos os pareceres analisados, são apenas 6 os de pedido de comutação de pena de morte. De acordo com os procedimentos de praxe, esgotados todos os recursos normais e intimado o réu da sentença, tinha ele o prazo de 8 dias para encaminhar a sua petição de graça à Secretaria dos Negócios da Justiça, por intermédio do presidente da Relação, quando o caso tivesse sido objeto de apelação para aquele Tribunal, ou, não havendo tal recurso, por intermédio do juiz de direito que tivesse presidido o Júri, na Corte, diretamente, ou por intermédio dos presidentes, nas províncias. O pedido devia ser

acompanhado de um relatório discriminando o caso, bem como do parecer do presidente da Relação ou da província.

No primeiro caso, após analisar o relatório e o parecer a ele encaminhados, Alencar aponta problemas quanto às “formalidades substanciais”, como a falta de entrega do rol de jurados, o que se configuraria em cerceamento do direito de defesa do réu. Contudo, reconhece não haver problemas formais no processo suficientes para anular a sentença. Seus argumentos para defender a comutação da pena em galés perpétuas concentram-se no fato de ser o réu apenas cúmplice de um assassinato e não seu autor (ALENCAR, 1960, p. 165-168).

No segundo caso, o réu foi condenado por ter assassinado um homem com tiro de pistola. O réu foi preso com a arma e confessou o crime. Alega que é menor de 21 anos, mas não pode apresentar certidão de nascimento. As testemunhas não presenciaram o fato, porém todas são concordes em afirmar ser o réu o autor do delito. Alencar, contudo, considera as provas insuficientes, bem como a ausência de circunstâncias agravantes do crime, conforme prevê o artigo 192 do Código Criminal,

razão pela qual indica a comutação da pena em galés perpétuas (ALENCAR, 1960, p.174-175).

No caso 3, consta do relatório do presidente de província do Maranhão que o crime foi acompanhado de circunstâncias agravantes, que as provas são irrefutáveis e que o réu é confesso. Também não há qualquer nulidade no processo, “por se ter observado tudo quanto era essencial, quer na formação da culpa, quer no procedimento do Júri”. O parecer de Alencar, todavia, é de que houve “demasiada severidade na condenação”, uma vez que o réu não teve a intenção de cometer o crime. E diz isso com base no depoimento das testemunhas, segundo as quais a intenção do réu era matar um tio da vítima (ALENCAR, 1960, p. 176).

No caso 4, Domiciano Carlos Pedroso assassinou Ana Maria da Luz a golpes de machado, enquanto ela estava na sua cama com sua filha de 7 anos. Após assassina-la, praticou sexo com o cadáver na frente da menina. As únicas provas existentes eram o depoimento da menor; o depoimento de um vizinho que, avisado pela criança, foi até o local do crime e viu a morta em

sua cama; o depoimento de Ana Maria Custódia, que ouviu da boca do próprio assassino a confissão do assassinato (segundo ela, o assassino teria tentado fazer sexo com a vítima e ela recusara). Entre as inúmeras fragilidades da condenação apresentadas por Alencar, o fato de a principal prova estar baseada no depoimento de uma menina de 7 anos parece incontestável. Com base nisso, Alencar pede a comutação da pena (ALENCAR, 1960, p.186-190). Contudo, a questão que fica neste caso é: se as dúvidas são tão grandes assim, por que manter a condenação? Ou, se não cabia a ele pedir a anulação da pena, por que não comuta-la em pena mais branda, como a de prisão? Afinal, esta não era a tendência liberal do século, a substituição do suplício pela pena privativa de liberdade? Não era esta a proposta do mestre do romantismo por esta época, Victor Hugo?

O Caso 5, que envolve o condenado Manuel Domingues da Costa, não traz qualquer informação sobre o caso. Há apenas o parecer de Alencar, pedindo a comutação por ausência de circunstâncias agravantes do crime.

Por fim, no caso 6, o mais longo e o mais emblemático de todos, a vítima, José Marinho de Freitas, foi encontrada degolada em sua casa. Foram ouvidas seis testemunhas. A primeira apenas suspeitava ser o réu, Silvério de Oliveira Bueno, o autor do crime, baseando-se no fato de a vítima lhe ter dito que o réu era seu único inimigo na vila onde morava. A segunda declara ter ouvido à primeira as razões da suspeita. A terceira apenas alega ter visto vestígios de cerca derrubada na casa da vítima, bem como sinais de pegada de pessoa calçada. A quarta nada sabia. A quinta também só relata os vestígios relatados pela terceira, nada sabendo sobre o réu ou sua relação com a vítima. A sexta declara ter visto a preta Vitalina levando uma roupa manchada de sangue e que declarava pertencer ao réu. O réu reconhece que a camisa é dele, mas não sabe explicar as manchas de sangue. Inquirida, a preta Vitalina explicou que na verdade as manchas de sangue eram de uma mulher que estava menstruada.

O réu apresentou como álibi que no dia do assassinato estava na casa de um tal Capitão Félix, juntamente com José

Rodrigues Bernardes e o preto Adriano. Contudo, em depoimento, o preto Adriano diz que no dia em que estiveram na casa do Capitão o réu se perdeu deles e só foi encontrado no dia seguinte. Em seu parecer, Alencar reconhece que “há provas bastante para convencer da criminalidade do réu e das circunstâncias agravantes; e essa prova adquire mais valor pela alegação do falso álibi apresentado pelo réu”. “Contudo, conclui ele, como se trata de uma pena irreparável, eu propendo para a conveniência da comutação em galés perpétuas” (ALENCAR, 1960, p. 215-216). Isto é, ele era contra a pena de morte e ponto final.

Em suma, dos seis casos analisados depreende-se que Alencar não apresentou uma única razão substancial para comutar a pena de morte. Fez de acordo com sua sensibilidade romântica, mais do que com sua argúcia de jurista. Por sua sensibilidade, mas não por sua convicção. E neste caso nem mesmo se pode argumentar que ele seguia a posição do Imperador, que preferia comutar a pena a aboli-la, como dito anteriormente. Alencar nunca foi um súdito leal. Mas a questão

que fica é por que esta sensibilidade lhe faltou perante o espetáculo tenebroso, condenado por muitos na imprensa, das galés perpétuas? Afinal, esta pena não lembrava um problema humanitário ainda mais grave, o da escravidão?

Do mesmo modo que em relação à pena de morte, José de Alencar não deixou nenhum documento escrito em que se posicionava claramente em relação à escravidão. Nenhum documento que tenha sido escrito com este propósito. De fato, os negros não aparecem em sua obra romanesca, pois não são brasileiros, são propriedade dos brasileiros. Temos algumas poucas exceções, como a peça de teatro *Mãe*, onde a heroína é uma escrava. Nesta peça, porém, o que se discute não é a escravidão, mas a grandeza do amor materno, tanto que a peça é dedicada à própria mãe do escritor, D. Ana Josefina de Alencar.

Não escreve, portanto, nenhum libelo contra a escravidão e nem dá ensejo a nenhum tipo de debate público a respeito. Seus posicionamentos e seu ponto de vista em relação ao problema derivam de sua vida pública, circunstância da qual

não consegue fugir. Em várias ocasiões teve ele de se posicionar, como muitos em sua época. E entre os debates mais calorosos e que mais marcaram sua trajetória, destacam-se aqueles relativos à votação da Lei do Ventre Livre, de 1871, em que nosso autor se posicionou contrário. Com isso, despertou a ira de muitos que mantinham posição diferente da sua. Foi massacrado pela crítica, muito mais como literato do que como político. Sua obra é julgada mentirosa e fruto de exagero romântico, então em decadência. Era desprezado pelos políticos por ser um literato, motivo para a chacota dos adversários, e pelos literatos por ser um escravista. Mas seria ele um escravista?

Nos calorosos debates abolicionistas na Câmara, nos anos 70 e 71, Alencar é veemente: “Não posso, senhores, de modo algum, apoiar uma política que tende a precipitar esta revolução social” (BRASIL, 1877, p. 181). Para ele, a alforria seria fatal ao país, pondo “em risco iminente a propriedade, a paz pública, os fundamentos da ordem social” (BRASIL, 1877, p. 181). Ataca os liberais acusando-os de só quererem a

ostentação: “Sacrificais os interesses da pátria a veleidades de glória”. A seguir denomina os escravos de “massa bruta” e “bestas feras”. E de forma bastante demagógica, propõe uma solução, mas não a curto prazo:

É preciso esclarecer a inteligência embotada, elevar a consciência humilhada, para que um dia, no momento de conceder-lhe a liberdade, possamos dizer: ‘Vós sois homens, sois cidadãos. Nós vos remimos não só do cativo, como da ignorância, do vício, da miséria, da animalidade em que jazéis (BRASIL, 1877, p. 189).

A posição de Alencar não difere substancialmente da de nenhum outro homem de sua época. Apesar de pertencer ao Partido Conservador, sua cautela em relação à abolição da escravidão parte de um princípio, em tese, liberal: é preciso garantir o “direito sagrado e inviolável que tem o cidadão brasileiro de defender seus legítimos interesses, sua propriedade”. Ora, escravo não era cidadão. Ao contrário, era uma mercadoria. De acordo com este liberalismo estreito, abolir a escravidão soava quase como uma heresia, pois significava abolir a propriedade privada. Daí se deduz que José de Alencar não tinha qualquer consideração pela humanidade dos escravos. E daí também se conclui a razão de José de Alencar sempre se

recusar a discutir o problema, a não ser quando ele bateu à sua porta, como uma ameaça. O corolário é o discurso de todos:

O Partido Conservador sempre esteve convencido da necessidade de deixar que o problema da emancipação se resolvesse por si, por uma transformação social lenta e pela revolução social dos costumes (BRASIL, 1877, p. 210).

Mas José de Alencar era um escritor, um homem culto e não um fazendeiro grosseirão com um chicote na mão. Do que se vê em seus textos, leu Cesare Beccaria e Victor Hugo, além de outros liberais de sua época, como Jeremy Bentham. Além disso, havia por esta época o anseio generalizado, espriado por entre os gostos das poucas cidades de vulto no país, como o Rio de Janeiro, de se colocar a par com a civilização moderna. Se por sua posição de classe e por sua formação, José de Alencar não podia se colocar claramente contra a escravidão, sua sensibilidade de escritor, desejosa por se incorporar à modernidade dos costumes europeus, o obrigava a posicionar-se. Vivia, assim, o drama de uma consciência que não era a sua.

Enquanto era Ministro da Justiça, assinou, em 15 de setembro de 1869, um decreto proibindo a venda de escravos no

Valongo. Esse leilão público chocava os estrangeiros em visita ao Brasil. A partir dessa data, então, as famílias escravas não mais poderiam ser separadas quando vendidas. Mas Magalhães Júnior insiste que, a despeito deste gesto humanitário, Alencar não poderia ser chamado de abolicionista, pois gabou-se, enquanto era ministro, de ter engavetado vários projetos destinados a eliminar gradualmente a escravidão. Compunha o rol de notáveis escravistas, nomes importantes da política do segundo reinado como Domingos de Andrade Figueira, Paulino de Souza, Francisco Belisário, dentre outros. Além disso, segundo o crítico, a lei que proibia a venda de escravos sob pretexto, não era de Alencar, mas do senador José Inácio Silveira da Mota, antigo professor de direito de São Paulo. José de Alencar, como ministro, apenas limitou-se a assinar a lei (MAGALHÃES JÚNIOR, 1977, p. 71).

No editorial de 7 de maio de 1870 do jornal *Dezesseis de Julho*, temos a crítica à promessa do Imperador, feita na Europa, de abolir a escravidão no Brasil:

Em nossa opinião, e segundo as normas do governo representativo, a questão do elemento servil estava resolvida por algum tempo, desde o dia 16 de julho de 1868 em que se inaugurou a atual situação política. Nesse dia foram chamados ao poder cidadãos que combateram francamente a ideia de uma medida legislativa, convencidos da necessidade de deixar essa revolução social ao espírito público, tão bem disposto para a sua realização (*Dezesseis de Julho*, 07\05\1870).

Num discurso na Câmara dos Deputados de 7 de julho de 1870, Alencar melhor elucida seu ponto de vista:

A minha opinião a respeito desta questão é conhecida. Entendo que os meios diretos na questão da emancipação do elemento servil além de perigosos são talvez improdutivos; improdutivos porque podem produzir um resultado contrário àquele que se espera, podem produzir uma reação, demorando assim a revolução que já se está operando no espírito público, e que, bem auxiliada, poderá trazer a feliz solução que todos desejamos (Alencar, 1870: 39).

A seguir, ele apresenta um projeto sobre o elemento servil, indicando todos os passos que o governo deveria tomar para o extermínio gradativo da escravidão. Resumidamente, seriam estes os pontos principais: dar incentivos fiscais às “sociedades de emancipação”; dirigir recursos do orçamento à “manumissão dos escravos”, dando preferência aos de sexo



feminino, que tiverem até 40 anos, e aos que saibam ler e escrever; proibir, em dois anos, os escravos na Corte e nas grandes cidades; reduzir os escravos à zona rural; aumentar progressivamente o imposto pago pelos proprietários de escravos; limitar a utilização de escravos como bem de herança; e a libertação imediata dos escravos das fazendas públicas (GARMES, 2004).

Alencar sem dúvida não defendia a escravidão, mas também não era contra ela. Esta posição, muito comum entre a maioria dos defensores dos ideais liberais no Brasil, explica porque ele foi igualmente ambíguo em relação à pena de morte. Afinal, esta tinha suas principais vítimas entre os escravos, como visto no capítulo anterior. E igualmente, ambas morreriam de morte morrida.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, as penas de suplício, paralelamente ao avanço das sociedades urbano-industriais e do liberalismo, passaram a ser consideradas uma coisa bárbara, incivilizada,

incompatível com hábitos burgueses como polidez, bons modos e controle das emoções. Esta missão civilizadora ficou a cargo de uma classe média que se avolumava e se apresentava como reformadora dos costumes. À medida que o romantismo se politiza, ele tende gradativamente a se converter aos ideais humanitários da Revolução Francesa. Assim, a luta contra a pena de morte na França tem a ver com esta crescente tomada de consciência de classe e está intrinsecamente relacionada à formação da esfera pública burguesa. Daí seu intenso debate público e o processo correspondente de elaboração da memória. Victor Hugo foi sem dúvida um dos responsáveis pelo clamor humanitário contra a pena infamante.

No Brasil, o maior suplício era a própria escravidão e as inúmeras formas de castigo a ela associadas. Sendo o esteio de nossa civilização, a que Sérgio Buarque de Holanda bem chamou de “civilização de raízes rurais”, porque centrada no mundo construído em torno da casa grande e da senzala, ninguém, nem o mais radical de nossos liberais conseguiu imaginar uma coisa sem a outra, civilização sem escravidão.

Mas se no projeto de nação ao qual se impôs por tarefa construir nosso primeiro romancista não podia figurar esta marca da barbárie, porque afinal insistíamos em ser uma nação moderna, era preciso de alguma forma se livrar dela. Se não podia ser contra ela, também não podia ser a favor. E assim se arrastou o dilema até onde pôde, todos bem sabemos, até 1888. E o Brasil ficou com a marca infamante de ser o último país a abolir a escravidão.

A vida política de Alencar nada tem a ver com o fenômeno romântico da politização crescente de uma classe e sua participação na vida pública. Tem mais a ver com as oportunidades que se ofereciam, escassas oportunidades, aos egressos das escolas de direito do país. Assim se explica porque o romântico brasileiro nunca se manifestou publicamente contra a pena de morte, mas também porque nunca a admitiu. Seguindo a sabedoria pragmática de nosso imperador, que não desejava contrariar as elites escravistas do país, cingiu-se a comuta-la em pena de galés, uma pena tão infamante quanto a forca.

E assim, por não termos criado um espaço público amplo e irrestrito de debate, e assim também não termos ritualizado a memória infamante de nosso passado, ele continua a perseguir-nos como uma sombra. Não temos penas de morte ou de tortura, mas torturamos e executamos à larga os pobres e periféricos da nossa sociedade, como no passado fazíamos com nossos escravos.

#### REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder – O Bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALENCAR, José de. **Pareceres de José de Alencar**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1960.

ALENCAR, José de. **Relatório do Ministério da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima quarta legislatura**. Rio de Janeiro: Typ. Progresso, 1869.

ALMEIDA, Angela Mendes de. **Família e modernidade. O pensamento jurídico brasileiro no século XIX.** São Paulo: Porto Calendário, 1999.

ANDRADE, Marcos Ferreira. A pena de morte e as insurreições escravas no Império do Brasil: a Revolta de Carrancas e a origem da lei de 10 de junho de 1835. In: SEMINÁRIO SOBRE A ECONOMIA MINEIRA, 16., 2014, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: UFMG, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

BRUZZI, Nilo. **José do Patrocínio:** Romancista. Rio de Janeiro: Edição Aurora, 1959.

BRASIL. Congresso nacional. Câmara dos Deputados. **Anais do Parlamento Brasileiro.** Rio de Janeiro: Villeneuve, 1870. V. 3.

BRASIL. Congresso nacional. Câmara dos Deputados. **Anais do Parlamento Brasileiro,** v. 10. Rio de Janeiro: Villeneuve, 1877. V. 10.

Dezesseis de Julho, 07\05\1870

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Senhores de poucos escravos.** São Paulo: Editora UNESP, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Petrópolis/RJ: Vozes, 1986.

GARMES, Kátia Mendes. **O terrível amolador:** romantismo e política em José de Alencar. 2014. 201F.Tese (Doutorado em Literatura brasileira) - Universidade de São Paulo, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAUSER, Arnold. **História social da arte e da literatura.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HUGO, Vitor. **O último dia de um condenado à morte.** Rio de Janeiro: Clássicos Econômicos Newton, 1995.

KEHL, Maria Rita. "Tortura e sintoma social". In: Vladimir Safatle (Org.). **O que resta da ditadura.** São Paulo: Boitempo, 2010.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Lisboa: Edições 70, 2000. V. 1.

MACEDO, Joaquim Manuel de. **As vítimas algozes**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo. Alencar e os escravos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 23 dez. 1977.

MARTINS, Fran. “José de Alencar, jurista”. In: ALENCAR, José de. **Pareceres de José de Alencar**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça\Arquivo Nacional, 1960.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.

PATROCÍNIO, José do. **Motta Coqueiro ou a pena de morte**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. Os debates em torno da excepcionalidade da lei de 10 de junho de 1835 e a aplicação da pena de morte nos réus escravos. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA, 15., 2012. Rio de Janeiro **Anais..** Rio de Janeiro: ANPUH, 2012.

RIEDEL, Dirce Cortes. “Apêndice”. In: PATROCÍNIO, José do. **Motta Coqueiro ou a pena de morte**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

Recebido em: 25-08-2016

Aprovado em: 17-02-2017

Publicado em: 12-03-2017